



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2019

Apensados: PL nº 1.918/2023 e PL nº 3.793/2023

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para proibir o consumo e a venda de bebidas alcoólicas nos campeonatos profissionais de futebol de âmbito nacional.

Autor: Deputado SEVERINO PESSOA

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, dispositivo que proíbe a venda, a comercialização, o porte e a ingestão de bebidas alcóolicas no interior dos estádios em dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional.

Inicialmente, importa informar que a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, revogou a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e incorporou parte do conteúdo ao seu texto.

Na Justificação, o autor da matéria afirma:

“Não há como negar que a bebida alcóolica é droga que altera o estado de consciência, comprometendo o discernimento e a autocrítica, o que é especialmente preocupante quando o consumo se dá em ambiente exaltado e apaixonado, como são os jogos de futebol.

A proibição de bebidas alcóolicas em estádios de futebol é defendida pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) desde 2007.

Além disso, temos que o direito ao esporte é de todos. As praças desportivas devem ser ambientes favoráveis para a fruição de crianças, jovens e todos os que desejam contar com o mínimo de tranquilidade e segurança para participar da festa que é o espetáculo esportivo.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentação: 17/10/2024 15:37:36.993 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4272/2019

PRL n.1

O Projeto de Lei nº 1.918, de 2023, apensado, de autoria do Sr. Capitão Augusto, regulamenta a venda e o consumo de bebidas alcóolicas em estádios de futebol exclusivamente durante os jogos de torcida única. Para isso, determina que ocorrerão somente (a) em bares e lanchonetes situados no interior dos estádios; (b) em áreas específicas e delimitadas para o consumo de bebidas alcóolicas, devendo ser devidamente sinalizadas; (c) em horário limitado, iniciando-se duas horas antes do início da partida e encerrando-se no seu término; (d) com bebidas de graduação alcoólica máxima de 6,5%. Além disso, o projeto impõe medidas de segurança como: (a) monitoramento por câmeras; (b) controle de acesso e revista pessoal; (c) presença de seguranças e/ou policiais em número proporcional à capacidade do estádio.

O Projeto de Lei nº 3.793, de 2023, apensado, de autoria do Sr. Max Lemos, não se restringe a estádio de futebol ou jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional, mas também a ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres. Proíbe a venda, distribuição e utilização de bebidas alcóolicas em garrafa de vidro nas redondezas desses espaços, a uma distância de 500 metros de suas entradas. Além disso, impõe multa correspondente a um mil UFIRs, para os estabelecimentos que infringirem a regra.

A tramitação segue o regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e a apreciação será conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A violência nos estádios de futebol é tema, infelizmente, antigo e ainda pendente de controle. Há pouco mais de um ano, a jovem torcedora palmeirense Gabriella Anelli foi atingida fatalmente, nas redondezas da arena Allianz Parque, por estilhaços de garrafa de vidro, durante mais um enfrentamento entre torcidas, antes da partida entre Flamengo e Palmeiras, em jogo pelo Campeonato Brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Segundo levantamento¹ do jornalista Rodrigo Vessoni, foram registradas 384 mortes em conflitos entre torcedores, no período entre o assassinato do torcedor palmeirense Cleofas Sóstenes Dantas da Silva, em 17 de outubro de 1988, e o de Gabriella Anelli, em 2023.

Apesar de a violência praticada por torcedores não ter um único agente causador, o consumo de bebida alcoólica pode ser um dos agentes desencadeadores de conflitos violentos, inclusive no futebol. O autor da proposição principal tem razão quando afirma que *“Não há como negar que a bebida alcoólica é droga que altera o estado de consciência, comprometendo o discernimento e a autocrítica, o que é especialmente preocupante quando o consumo se dá em ambiente exaltado e apaixonado, como são os jogos de futebol.”* Pesquisas corroboram a afirmação do autor. Há, por exemplo, registro de significativas quedas nas ocorrências policiais de três estados que proibiram a venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádios².

Ainda sobre o efeito do álcool para o desencadeamento de atitudes violentas, é importante informar que, segundo dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), de 2016, o uso de álcool está associado a metade dos casos de violência doméstica. O Psicólogo Anderson Lima, do Centro de Atenção Psicossocial de álcool e drogas (CAPS – AD), afirma que “sob o efeito de álcool e outras drogas é comum haver a sensação de desinibição, que aumenta a sensação de onipotência, em que a pessoa pode exacerbar uma personalidade agressiva”³

Nesse contexto, o encaminhamento dado pelos Projetos de Lei nºs 4.272, de 2019, e 3.793, de 2023, no sentido de, respectivamente, proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e a venda e o consumo de bebidas em garrafas de vidro nas imediações das arenas é uma forma de garantir mais uma camada de segurança para os torcedores. Somos favoráveis a sua aprovação. Sugerimos, como ajuste, que, no caso do Projeto de Lei nº 3.793/2023, a proibição se dê apenas em dias de partidas de futebol e não para as demais modalidades esportivas, como está proposto. O descontrole violento se dá principalmente no futebol. Jogos e partidas das demais modalidades devem continuar livres dessas restrições.

¹ Disponível em <https://revistapb.com.br/sociedade/violencia-no-futebol-so-punir-e-a-solucao/> Acesso em 07 de junho de 2024.

² Brandão, Tiago; Murad, Mauricio; Belmont Rachel; Santos, Roberto. Álcool e violência: torcidas organizadas de futebol no Brasil. Publicado em Movimento – Revista de Educação Física da UFRGS, V. 26, jan/dez 2020. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/90431> Acesso em 07 de junho de 2024.

[https://www.mppi.mp.br/internet/2018/10/envolvimento-com-alcool-e-drogas-esta-associado-a-violencia-domestica/#:~:text=%2%80%9CSob%20o%20efeito%20de%20C3%A1lcool,%2DAD\)%2C%20Anderson%20Lima.ACesso](https://www.mppi.mp.br/internet/2018/10/envolvimento-com-alcool-e-drogas-esta-associado-a-violencia-domestica/#:~:text=%2%80%9CSob%20o%20efeito%20de%20C3%A1lcool,%2DAD)%2C%20Anderson%20Lima.ACesso) em 07 de junho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – PP / SP

Quanto à proposta do Projeto de Lei nº 1.918, de 2023, em que pese a preocupação de autorizar o consumo de álcool em jogos de torcida única, a iniciativa não evita a agitação de ânimos na saída do estádio, onde não há garantia de provocações e conflitos com torcidas rivais. Somos, portanto, por sua rejeição.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.272, de 2019**, do Sr. Severino Pessoa, **e do Projeto de Lei nº 3.793, de 2023**, do Sr. Max Lemos na forma do Substitutivo ora ofertado em anexo, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.918, de 2023**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator

Apresentação: 17/10/2024 15:36:993 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4272/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.272, DE 2019, E Nº 3.793, DE 2023.

Altera a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estádios de futebol e da venda de bebidas em garrafas de vidro nas imediações de arenas esportivas, nos dias de jogos de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estádios de futebol e da venda de bebidas em garrafas de vidro nas imediações de arenas esportivas, nos dias de jogos de futebol.

Art. 2º A Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 146-A Ficam proibidos a venda, a distribuição e o porte de bebidas alcóolicas no interior dos estádios em dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional e regional.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 146-B Fica proibida a venda, a distribuição e o porte de bebidas em garrafa de vidro em um raio de 500 metros de arenas esportivas, nos dias de jogos profissionais de futebol em campeonatos de âmbito nacional e regional.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 831 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Fones: (61) 3215-5831/3831 | dep.delegadodacunha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246307741300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha



Apresentação: 17/10/2024 15:37:36.993 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4272/2019

PRL n.1

